

2 — À Divisão de Formação em TIC, abreviadamente designada por DFTIC, compete:

- a) Divulgar, de uma forma extensiva e sistemática, o conhecimento das tecnologias da informação, na perspetiva da sua imediata aplicação às necessidades da comunidade envolvente;
- b) Proporcionar o acesso às tecnologias da informação e comunicação, estimulando a procura científico-tecnológica;
- c) Promover ações de formação e informação;
- d) Articular com as direções regionais a atividade dos centros de formação em tecnologias de informação;
- e) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho Diretivo.

Artigo 21.º

Direções Regionais

1 — As Direções Regionais asseguram e acompanham as atividades desenvolvidas e apoiadas pelo IPDJ, I. P., a nível regional, em estreita colaboração com os serviços da Sede.

2 — Compete às Direções Regionais:

- a) Garantir uma permanente articulação com as demais entidades públicas e privadas, singulares ou coletivas que, na respetiva área de atuação, desenvolvem ações no âmbito do desporto e da juventude;
- b) Promover e monitorizar o estabelecimento de indicadores sobre a situação do desporto e da juventude, ao nível regional, permitindo uma melhor deteção das necessidades das populações em matéria de desporto e atividade associativa juvenil;
- c) Proceder ao estabelecimento de registos, em base de dados, de agentes e organismos desportivos, de associações juvenis e estudantis, bem como de infraestruturas desportivas, procedendo à sua atualização regular e divulgação pública;
- d) Executar as medidas necessárias ao desenvolvimento, concretização e gestão dos programas destinados aos jovens, em articulação com parceiros ao nível local, e de acordo com as orientações dos serviços centrais;
- e) Assegurar as ações de formação integradas nos projetos dinamizados pelo IPDJ, I. P., para o desenvolvimento de competências em novas tecnologias, na área geográfica da sua intervenção;
- f) Assegurar o controlo e o acompanhamento das lojas e postos da juventude, responsáveis principais pelo relacionamento presencial com os jovens e seus representantes, complementando os serviços por estes prestados e apoiando o respetivo funcionamento e gestão;
- g) Propor a criação de programas regionais nas áreas do desporto e da juventude;
- h) Zelar pela representação institucional, bem como promover a imagem do IPDJ, I. P., na respetiva área geográfica;
- i) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho Diretivo.

Artigo 22.º

Conselhos Consultivos Regionais

1 — Junto de cada Direção Regional funciona o respetivo Conselho Consultivo Regional (CCR), que é a estrutura representativa da realidade associativa desportiva e juvenil da região.

2 — Ao CCR cabe apresentar propostas, sugestões ou recomendações sobre as ações, iniciativas e programas promovidos pelo IPDJ, I. P., no âmbito da respetiva região.

3 — O CCR tem a seguinte composição:

- a) O Diretor Regional do IPDJ, I. P., que preside;
- b) Um representante designado pelas federações distritais de associações de jovens inscritas no RNAJ;
- c) Um representante designado pelas Associações de Estudantes do Ensino Superior;
- d) Um representante designado pelas Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário;
- e) Um representante designado pelas Associações Distritais de Desporto Federado;
- f) Um representante designado pelas Associações Distritais de Desporto não Federado;
- g) Um representante designado pelas Associações Distritais de Municípios.

4 — O CCR reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Diretor Regional, ou a pedido de um terço dos seus membros.

5 — O CCR elabora o seu regulamento interno.

Artigo 23.º

Norma transitória

O Departamento referido no artigo 12.º e a Divisão referida no artigo 20.º iniciam a sua atividade após a conclusão do processo de dissolução da MOVIOJEM, CIPRL, e da extinção da Fundação para o Desenvolvimento das Tecnologias de informação (FDTI).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 1/2012

de 11 de janeiro

O presente diploma procede à 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 200/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2011/37/UE, da Comissão, de 30 de Março de 2011, que altera o anexo II da Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000.

Pretende-se, assim, alterar o anexo I do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, prorrogando-se o prazo de isenção da proibição imposta à utilização de materiais e componentes de veículos enumerados no referido anexo, que contenham chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente.

Tendo em conta que a utilização dessas substâncias em materiais e componentes específicos continua a ser inevitável de um ponto de vista científico ou técnico, considera-se conveniente prorrogar o prazo das isenções inicialmente impostas até ser possível evitar a utilização das substâncias proibidas.

Relativamente à utilização de peças sobressalentes comercializadas após 1 de Julho de 2003 e destinadas a utilização em veículos comercializados até 1 de Julho de

2003, o presente diploma vem permitir que a reparação destes veículos possa continuar a ser feita com recurso a peças sobressalentes iguais às originais, ainda que contenham metais pesados, sempre que tecnicamente seja impossível proceder à reparação dos veículos com peças sobressalentes diferentes das originais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma procede à 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, 64/2008, de 8 de Abril, 98/2010, de 11 de Agosto, 73/2011, de 17 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 200/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida.

2 — O presente diploma procede, ainda, à transposição da Directiva n.º 2011/37/UE da Comissão, de 30 de Março de 2011, que altera o anexo II da Directiva n.º 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos veículos em fim de vida.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto

O anexo I do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 27 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
Chumbo como elemento de liga		
1 — <i>a</i>) Aço para fins de maquinagem, assim como componentes de aço galvanizado por imersão a quente pelo processo descontínuo, com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
1 — <i>b</i>) Folha de aço galvanizado pelo processo contínuo, com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa.		
2 — <i>a</i>) Alumínio para fins de maquinagem com teor de chumbo igual ou inferior a 2 % em massa.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2005.	
2 — <i>b</i>) Alumínio com teor de chumbo igual ou inferior a 1,5 % em massa.		
2 — <i>c</i>) Alumínio com teor de chumbo igual ou inferior a 0,4 % em massa.		
3 — Liga de cobre com teor de chumbo igual ou inferior a 0,4 % em massa.	(²)	
4 — <i>a</i>) Casquilhos e buchas de chumaceiras.	(²)	
4 — <i>b</i>) Casquilhos e buchas de chumaceiras em motores, transmissões e compressores de ar condicionado.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2008.	
	1 de Julho de 2011 e peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2011.	
Chumbo e elementos com chumbo em componentes		
5 — Baterias	(²)	X
6 — Amortecedores de vibrações	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X
7 — <i>a</i>) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2005.	
7 — <i>b</i>) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor, com teor de chumbo igual ou inferior a 0,5 % em massa.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2006.	

Material e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
7 — c) Aglutinantes para elastómeros em aplicações do grupo motopropulsor, com teor de chumbo igual ou inferior a 0,5 % em massa.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2009.	
8 — a) Chumbo em soldas para fixação de componentes eléctricos e electrónicos a placas de circuitos electrónicos e chumbo em acabamentos de extremidades de componentes (excepto condensadores electrolíticos de alumínio), de pinos de componentes e de placas de circuitos electrónicos.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	(¹) X
8 — b) Chumbo em soldas utilizadas em aplicações eléctricas, excepto soldas em placas de circuitos electrónicos ou sobre vidro.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2011 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	(¹) X
8 — c) Chumbo em acabamentos de terminais de condensadores electrolíticos de alumínio.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2013 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	(¹) X
8 — d) Chumbo utilizado em soldas sobre vidro em sensores de fluxo mássico de ar.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2015 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	(¹) X
8 — e) Chumbo em soldas de alta temperatura de fusão (isto é, ligas à base de chumbo com teor de chumbo igual ou superior a 85 % em massa).	(³)	(¹) X
8 — f) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes.	(³)	(¹) X
8 — g) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação eléctrica durável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip.	(³)	(¹) X
8 — h) Chumbo em soldas para fixação dos dissipadores de calor ao radiador em conjuntos de semicondutores de potência com circuitos integrados de área, em projecção, não inferior a 1 cm ² e densidade de corrente nominal não inferior a 1 A/mm ² de superfície do circuito integrado de silício.	(³)	(¹) X
8 — i) Chumbo em soldas em aplicações eléctricas nas superfícies enviaçadas, com excepção da soldadura em vidros laminados.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2013 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos (⁴).	(¹) X
8 — j) Chumbo em soldas para soldadura em vidros laminados.	(³)	(¹) X
9 — Sedes de válvulas	Como peças sobressalentes destinadas a tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de Julho de 2003.	(⁵) X (para componentes que não sejam componentes piezoeléctricos em motores).
10 — a) Componentes eléctricos e electrónicos que contenham chumbo incorporado em vidro ou num material cerâmico, num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, num material vitrocerâmico ou num composto de matriz vitrocerâmica. Esta isenção não cobre as seguintes utilizações de chumbo: — vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição, — materiais cerâmicos dieléctricos dos componentes indicados em 10b), 10c) e 10d).		
10 — b) Chumbo em materiais cerâmicos dieléctricos, à base de PZT, de condensadores (pertencentes a circuitos integrados ou a semicondutores individuais).		
10 — c) Chumbo em materiais cerâmicos dieléctricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V CA ou 250 V CC.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
10 — d) Chumbo em materiais cerâmicos dieléctricos de condensadores utilizados para compensar desvios, por efeito térmico, de sensores de sonares ultra-sónicos.	(³)	
11 — Iniciadores pirotécnicos	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2006 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
12 — Materiais termoeléctricos com chumbo em aplicações eléctricas utilizadas na indústria automóvel para reduzir as emissões de CO ₂ através da recuperação do calor dos gases de escape.	Veículos homologados antes de 1 de Janeiro de 2019 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X

Crómio hexavalente

13 — a) Revestimentos anticorrosivos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2007.	
13 — b) Revestimentos anticorrosivos de conjuntos parafuso-porca aplicados em quadros.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2008.	
14 — Como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção em autocaravanas, não excedendo a percentagem de 0,75 % em massa na solução refrigerante, excepto se for praticável utilizar outras tecnologias de refrigeração (disponíveis no mercado para aplicação em autocaravanas), que não tenham incidências negativas no ambiente, na saúde e na segurança dos consumidores.		X

Mercúrio

15 — a) Lâmpadas de descarga para aplicação em faróis	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2012 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X
---	--	---

Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
15 — b) Lâmpadas fluorescentes utilizadas em mostradores do painel de comando.	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2012 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X
Cádmio		
16 — Baterias para veículos eléctricos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 31 de Dezembro de 2008.	

(¹) A dismantelar se, em associação com a entrada 10a), for excedido o limite médio de 60 g por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos electrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

(²) Isenção a reaver em 2015.

(³) Isenção a reaver em 2014.

(⁴) Isenção a reaver antes de 1 de Janeiro de 2012.

(⁵) A dismantelar se, em associação com as entradas 8a) a 8j), for excedido o limite médio de 60 g por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos electrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

Notas

Será tolerada uma concentração máxima de 0,1 %, em massa e por material homogéneo, de chumbo, crómio hexavalente e mercúrio e de 0,01 %, em massa por material homogéneo, de cádmio.

É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já colocadas no mercado na data do termo da exclusão, dado que a reutilização não está abrangida pelo disposto no n.º 2 do artigo 6.º

As peças sobressalentes comercializadas depois de 1 de Julho de 2003 e destinadas à utilização em veículos comercializados antes de 1 de Julho de 2003 são isentas do disposto no n.º 2 do artigo 6.º Esta cláusula não se aplica à massa de equilíbrio de rodas, às escovas de carbono para motores eléctricos e aos calços de travões.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A

Define condições excepcionais para o transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/A, de 15 de maio, adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, que instituiu um novo regime jurídico de acesso à atividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares, tendo consagrado, no seu artigo 6.º, um regime de autorização excepcional para o transporte particular em veículos de mercadorias de trabalhadores afetos à construção civil e obras públicas, às indústrias extrativas e às atividades agrícolas, florestais e piscatórias.

Esse regime de autorização excepcional, que inicialmente devia vigorar até 31 de dezembro de 2005, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/A, de 21 de fevereiro.

Decorrido este tempo, é forçoso constatar que o transporte particular em veículos de mercadorias de trabalhadores afetos aos setores de atividade anteriormente referidos constitui uma realidade na Região Autónoma dos Açores, que justifica um tratamento diferenciado, atentos quer os condicionalismos e especificidades do mercado interno, quer as características próprias dos seus sistemas de transportes regular e não regular, decorrentes da insularidade e da condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores.

Na verdade, o transporte particular de trabalhadores com recurso a outro tipo de veículos tem custos muito significativos, os quais, na conjuntura económica e financeira atual e no contexto do mercado interno regional, se

revelam inoportunos para muitas empresas e entidades públicas.

Acresce que o transporte particular de trabalhadores no âmbito das atividades anteriormente referidas, para além de pendular ou oscilatório, efetua-se eminentemente em percursos dispersos e de reduzida dimensão, pelo que não pode ser comutado pelo sistema de transportes coletivos regulares de passageiros existente na Região.

Deste modo, importa estabelecer um novo regime excepcional para o transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta que garanta condições de segurança na circulação, sem perder de vista os interesses relativos à produtividade e sustentabilidade dos setores de atividade que dele necessitam.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define as condições excepcionais para o transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma é aplicável ao transporte particular de trabalhadores de pessoas singulares e coletivas que exercem atividade nos setores agrícola, pecuário, florestal e piscatório, da construção civil e obras públicas e da extração de massas minerais.

2 — O presente diploma é também aplicável ao transporte particular de trabalhadores da administração regional autónoma, das autarquias locais e das empresas do setor